



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2193836 - RJ (2022/0267154-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : REGINA TARNOPOLSKY
AGRAVANTE : TEREZA RACHEL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
AGRAVANTE : TEREZINHA BRANDWAIN - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ESTER KLAJMAN - RJ083098
ALEXANDRE MOREIRA PEREIRA - RJ099139
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : COND DO EDIF CONJ CIDADE DE COPACABANA 2 PAV DE
LOJAS
ADVOGADO : LUCIA LASSALETE PIRES BARREIRA PACHECO PEREIRA -
RJ097668
INTERES. : ANTONIO IPOJUCA DE HOLANDA PONTES
ADVOGADOS : DANIEL STOLEAR SIMÕES - RJ136240
CAMILA GOMES DA SILVA - RJ178465

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BEM IMÓVEL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não se caracteriza preço vil quando o bem leiloado é arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) de sua avaliação, como na hipótese em tela.
2. O Superior Tribunal de Justiça reputa inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido (Súmula 283 do STF).
3. Hipótese em que os recorrentes não impugnaram o fundamento de que deveriam ter comprovado a desvalorização do imóvel, limitando-se a afirmar que o mero transcurso de tempo depreciou o valor do bem, sem demonstração nesse sentido.
4. Dissentir da conclusão a que chegou o acórdão recorrido, de modo a se aferir eventual desvalorização do bem pelo transcurso do tempo, demandaria incursão fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2193836 - RJ (2022/0267154-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : REGINA TARNOPOLSKY
AGRAVANTE : TEREZA RACHEL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
AGRAVANTE : TEREZINHA BRANDWAIN - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ESTER KLAJMAN - RJ083098
ALEXANDRE MOREIRA PEREIRA - RJ099139
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : COND DO EDIF CONJ CIDADE DE COPACABANA 2 PAV DE LOJAS
ADVOGADO : LUCIA LASSALETE PIRES BARREIRA PACHECO PEREIRA - RJ097668
INTERES. : ANTONIO IPOJUCA DE HOLANDA PONTES
ADVOGADOS : DANIEL STOLEAR SIMÕES - RJ136240
CAMILA GOMES DA SILVA - RJ178465

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BEM IMÓVEL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não se caracteriza preço vil quando o bem leiloadado é arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) de sua avaliação, como na hipótese em tela.
2. O Superior Tribunal de Justiça reputa inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido (Súmula 283 do STF).
3. Hipótese em que os recorrentes não impugnaram o fundamento de que deveriam ter comprovado a desvalorização do imóvel, limitando-se a afirmar que o mero transcurso de tempo depreciou o valor do bem, sem demonstração nesse sentido.
4. Dissentir da conclusão a que chegou o acórdão recorrido, de modo a se aferir eventual desvalorização do bem pelo transcurso do tempo, demandaria incursão fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TEREZA RACHEL PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA. e OUTROS contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) o entendimento assentado pelo Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte; ii) a reforma do acórdão recorrido demandaria novo exame fático-probatório (Súmula 7 do STJ) e iii) a parte recorrente não impugnou todos os fundamentos do aresto (Súmula 283 do STF) tendo em vista a incidência da Súmula 283 do STF.

Em suas razões, os agravantes afirmam que é desnecessário o reexame de provas para aferir a violação do artigo de lei indicado e a arrematação do imóvel por preço vil, sendo inaplicável, portanto, a Súmula 7 do STJ.

No mais, reiteram a violação do art. 891, parágrafo único, do CPC/2015, tendo em vista que o valor do imóvel não foi atualizado, apesar do lapso temporal decorrido entre a sua avaliação e a arrematação.

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado para que seja provido o recurso especial.

Impugnação às e-STJ fls. 582/585.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que a decisão recorrida há de subsistir.

Conforme anteriormente assentado, o Tribunal de origem manteve o leilão e a arrematação do bem oferecido para a quitação da dívida, consignando o seguinte (e-STJ fl. 337):

Na hipótese em apreço, a avaliação judicial fixou o valor do bem imóvel na quantia de R\$ 9.500.000,00, tendo o magistrado fixado que o lance mínimo deveria corresponder à metade do valor da avaliação do imóvel.

Nessa esteira, à luz do princípio da efetividade da execução, a quantia arrecada com o leilão deve ser suficiente para o pagamento da dívida objeto da demanda, assim como deve ser capaz de satisfazer as demais execuções ajuizadas em face das mesmas agravadas.

Sob esse enfoque, nota-se que o imóvel foi arrematado já no segundo leilão, por não ter aparecido interessado no primeiro no valor de R\$ 4.760.000,00.

Portanto, o valor apresentado não se revela vil, já que corresponde a mais de 50% do valor fixado na avaliação, sendo suficiente para quitar o valor do débito objeto da execução, o qual corresponde ao montante de R\$ 4.126.593,11 (valor atualizado em 7.5.2019), conforme planilha anexada aos autos do processo n.º 0001812-21.2019.4.02.0000 pela União.

Ademais, não se pode perder de vista que o valor fixado encontra-se em consonância com os riscos inerentes à aquisição de imóvel em hasta pública, bem como dos entraves burocráticos com a formalização da aquisição do mesmo.

Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, não se caracteriza preço vil quando o bem leilado é arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) de sua avaliação, como na hipótese em tela.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. A MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO TOCANTE À AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS E CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA DA RECORRENTE IMPLICA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, O QUE É INCABÍVEL NA VIA ESPECIAL. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO, CONSOANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DETIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. A CARACTERIZAÇÃO DO PREÇO VIL QUE PODERIA ANULAR A ARREMATAÇÃO, SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO STJ, DEVE SE DAR EM VALOR INFERIOR A 50% DO MONTANTE DA AVALIAÇÃO, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ARREMATAÇÃO EM FORMA PARCELADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 249, § 1º. DO CPC/1973. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a aferição da necessidade de produção de provas para caracterizar o consequente cerceamento de defesa da parte recorrente impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é vedado na via Especial.

2. Com relação à nulidade de intimação, o Tribunal de origem consignou expressamente que foi certificado pelo Oficial de Justiça que o devedor não foi localizado, mesmo tendo sido realizadas as diligências possíveis para a sua localização, razão pela qual inexistente vício na intimação por edital.

3. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte, não se caracteriza o denominado preço vil quando a arrematação de imóvel levado à hasta pública ocorre por montante superior ao da metade do valor da avaliação. Precedentes: AgInt no REsp. 1.406.830/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.3.2018; AgRg no REsp. 1.570.077/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016; AgRg no AREsp. 386.761/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.10.2013; AgRg no Ag. 1.391.061/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.6.2011.

4. O Tribunal de origem, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, diante das circunstâncias específicas do caso analisado, não restou caracterizada a venda por preço vil, para se chegar a conclusão diversa da firmada pela instância ordinária seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, é inviável em sede de Recurso Especial.

5. Na hipótese, não restou caracterizada a nulidade da arrematação em forma parcelada. Isso porque, embora as condições para o pagamento parcelado não tenham sido delineadas no edital, não houve qualquer alegação de que as parcelas não tenham sido pagas, e, em caso de inadimplência, há dispositivo específico de que o saldo remanescente vencerá antecipadamente, sendo

acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, conforme se depreende do art. 98, § 6o. da Lei 8.212/1991.

6. O auto de arrematação ocorreu em 19.6.2007, e não trouxe a parte recorrente qualquer demonstração de prejuízo para que se operasse a declaração de nulidade do ato, na forma prevista no art. 249, § 1º do CPC/1973. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp.

1.698.143/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 14.8.2018.

7. Agravo Interno da Sociedade Empresária desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.694.767/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA.

ARREMATACÃO DE IMÓVEL POR PREÇO VIL. OCORRÊNCIA.

ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. REEXAME DE PROVA.

ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 06/03/2018, que, por sua vez, julgara recursos interpostos contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente o pedido formulado em Ação Anulatória de Ato Judicial, para anular arrematação ocorrida em Execução Fiscal, ao fundamento de que, conforme apurado em laudo pericial, o valor do imóvel em discussão, em outubro de 2009, equivaleria a R\$ 305.290,92 (trezentos e cinco mil, duzentos e noventa reais e noventa e dois centavos), de modo que reconheceu estar caracterizada a sua arrematação por preço vil, ocorrida em agosto de 2007, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

IV. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o preço vil caracteriza-se pela arrematação do bem em valor inferior a menos da metade da avaliação. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.461.951/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/02/2017; AgRg no AREsp 386.761/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2013; RCDESP no AREsp 100.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2012.

V. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela recorrente, relativos ao valor da arrematação, e, por conseguinte, à inexistência de preço vil, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, providência vedada, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI. A recorrente, embora aponte ofensa aos arts. 128, 460 e 694, caput, do CPC/73 e 113, 187 e 884 do Código Civil, apresentou razões recursais genéricas, de modo que não logrou desenvolver argumentos hábeis a demonstrar no que consistiria a suscitada contrariedade aos aludidos dispositivos legais, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

VII. Na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

DJe de 03/03/2017).

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 871.115/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 8/6/2018.)

Em relação à alegação de que o lapso temporal acarretou a desvalorização do imóvel e, por conseguinte, deveria ser anulada a hasta pública, o Tribunal, julgando os aclaratórios, esclareceu que, "considerando que a agravante se limita a sustentar o lapso temporal transcorrido, não trazendo aos autos elementos contundentes da inadequação do valor inicialmente atribuído e/ou indícios de que houve majoração ou diminuição no valor, não há ilegalidade nos valores atribuídos ao imóvel e, por conseguinte, na arrematação" (e-STJ fl. 446).

Contudo, nas razões do recurso especial, os recorrentes não impugnaram tal fundamento, qual seja, o de que deveriam ter comprovado a desvalorização do imóvel, limitando-se a afirmar que o mero transcurso de tempo depreciou o valor do bem, sem demonstração nesse sentido, conforme assentado no acórdão.

Essa circunstância inviabiliza o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto, nos termos da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FALHA NA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.

1. Não há que se falar em omissão ou contradição no aresto. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. A ausência de impugnação específica e efetiva contra os argumentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

3. É vedado à insurgência valer-se do agravo interno para suprir falha na fundamentação do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.989.883/PB, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. PROTESTO DE CDA EM CONCOMITÂNCIA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. VIA ALTERNATIVA PARA COBRANÇA DE DÉBITOS. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012" (Tese firmada no Tema n. 777 do STJ).

III - Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.965.711/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 22/4/2022.)

Cumpre salientar que a revisão do acórdão recorrido, de modo a aferir se houve ou não a depreciação do valor de mercado alegada, implica adentrar na seara fático-probatória dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, sem adentrar na legitimidade do argumento ora trazido pela parte agravante, é certo que, conforme a jurisprudência desta Corte, a impugnação tardia dos fundamentos do acórdão objeto do recurso especial, já em sede de agravo interno, configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.193.836 / RJ

Número Registro: 2022/0267154-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00025278620194025101 00028255520194020000 0002825552019402000001438699520134025101
00028350220194020000 01438699520134025101 1438699520134025101 201351011438695 201900000028253
25278620194025101 28255520194020000 2825552019402000001438699520134025101 28350220194020000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA TARNOPOLSKY

AGRAVANTE : TEREZA RACHEL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

AGRAVANTE : TEREZINHA BRANDWAIN - ESPÓLIO

ADVOGADOS : ESTER KLAJMAN - RJ083098

ALEXANDRE MOREIRA PEREIRA - RJ099139

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : COND DO EDIF CONJ CIDADE DE COPACABANA 2 PAV DE LOJAS

ADVOGADO : LUCIA LASSALETE PIRES BARREIRA PACHECO PEREIRA - RJ097668

INTERES. : ANTONIO IPOJUCA DE HOLANDA PONTES

ADVOGADOS : DANIEL STOLEAR SIMÕES - RJ136240

CAMILA GOMES DA SILVA - RJ178465

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINA TARNOPOLSKY

AGRAVANTE : TEREZA RACHEL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

AGRAVANTE : TEREZINHA BRANDWAIN - ESPÓLIO

ADVOGADOS : ESTER KLAJMAN - RJ083098

ALEXANDRE MOREIRA PEREIRA - RJ099139

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : COND DO EDIF CONJ CIDADE DE COPACABANA 2 PAV DE LOJAS

ADVOGADO : LUCIA LASSALETE PIRES BARREIRA PACHECO PEREIRA - RJ097668

INTERES. : ANTONIO IPOJUCA DE HOLANDA PONTES

ADVOGADOS : DANIEL STOLEAR SIMÕES - RJ136240

CAMILA GOMES DA SILVA - RJ178465

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024